



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042384-37.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NERCIVALDO CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1042384-37.2023.8.26.0007

Apelante: NERCIVALDO CORREIA DA SILVA

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 43021

REVISÃO - CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS ABUSIVOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO e INDENIZAÇÃO - Ação julgada parcialmente procedente - Insurgência pelo autor pretendendo a descaracterização da mora e fixação dos honorários por equidade, considerando que o percentual sobre o valor da condenação resultará em quantia irrisória - Acolhimento parcial - Relativização do contrato ocorrida somente nesta oportunidade, o que impede o afastamento dos efeitos da mora - Honorários, contudo, que merecem revisão, para que sejam fixados por equidade, sob pena de vulnerar a nobre profissão da advocacia, já que o cálculo do percentual sobre a condenação resultaria em quantia irrisória - Montante que fica arbitrado em R\$ 800,00, dada a simplicidade da causa, que não demandou inovação de tese jurídica, sendo descabido o pleito de fixação com base na Tabela de classe - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização que NERCIVALDO CORREIA DA SILVA moveu em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e através da qual pretendia a redução dos juros do contrato de empréstimo pessoal não consignado que firmou com o réu para a taxa média de mercado, para o fim de: **a)** determinar a adequação dos juros à taxa média, ante a patente abusividade; **b)** determinar devolução do indébito de forma simples, com juros da citação e correção do

pagamento, observadas as alterações insculpidas pela Lei nº 14.925/2024 e, por fim, **C)** negar o pagamento de indenização por dano moral e o pleito de afastamento da mora.

Por conta da sucumbência recíproca, custas e despesas ficaram distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do adverso, no percentual de 10% sobre o valor da condenação em proveito do advogado do autor e 10% sobre o valor da causa em proveito do advogado do réu, devendo ser observada a gratuidade da justiça sob a qual o autor litiga.

Inconformado, apela este – fls. 319/329 – aduzindo, em síntese, que a responsabilidade do banco é objetiva e que o *pacta sunt servanda* pode e deve ser relativizado quando comprovada abusividade, como no caso, asseverando que a determinação de adequação dos juros para a taxa média deveria ter gerado acolhimento, também, do pleito de descaracterização da mora.

Se insurgindo contra a verba honorária que lhe foi arbitrada e que resultará em apenas R\$ 92,94, que não se presta à remuneração adequada do trabalho realizado, sugerindo, para tanto, a adoção do mínimo da Tabela da OAB ou a quantia de R\$ 5.000,00, clama pela reforma da decisão nos pontos supra referidos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando que o autor litiga sob o benefício da gratuidade da justiça, com resposta às fls. 333/343.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

Embora o contrato tenha sido revisto, com a determinação de adequação dos juros para a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, ante a patente abusividade daquela livremente avençada, descabido falar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se em afastamento da mora, porquanto tal relativização ocorreu apenas agora e, até então, o contrato era válido.

Assim, se houve mora de sua parte, deve arrostar com as consequências daí advindas.

No que é pertinente aos honorários, o reclamo comporta acolhida, considerando que o percentual sobre o valor pago em excesso, de fato, resultará em quantia irrisória, incapaz de remunerar de forma adequada o trabalho realizado.

Contudo, a pretensão de fixação com base na tabela da OAB não merece acolhimento, pois resultaria em valor excessivo, se considerada a simplicidade da causa e a sua padronização, sendo evidente que não demandou inovação de tese jurídica.

Desta feita, é caso de fixar honorários por equidade, a teor do contido no art. 85, §8º, CPC, ficando aqui arbitrada a quantia de R\$ 800,00, que remunerará de forma adequada o trabalho realizado, sem aviltar a nobre profissão da advocacia.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator